



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002361/2002-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.124 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente Lupet Comércio e Representações Ltda.
Recorrida União

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/01/2002

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI-IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Provado por laudo técnico que o enquadramento fiscal atribuído pelo contribuinte encontra-se equivocado, é possível a revisão pela fiscalização para fins de exigir a diferença de impostos incidentes na operação de importação.

MULTA. AUSÊNCIA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO EM CONCRETO.

A multa capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) é inaplicável no caso em comento, já que à época dos fatos o produto importado nos termos da classificação atribuída pela fiscalização não estava sujeita à existência de prévia guia de importação ou documento equivalente. Ausência, pois, de subsunção do fato ocorrido ao tipo infracional.

Recurso voluntário provido em parte. Crédito tributário mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa do art. 526, II, do RA/85. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Waldir Navarro Bezerra, que negaram provimento na íntegra. Julgado no período da tarde do dia 23 de maio, em razão de falta de tempo no período da manhã.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo de partes do relatório desenvolvido na Resolução n. 3202-000.113 (fls. 124/128), de relatoria do então Conselheiro *Rodrigo Cardozo Miranda*, o que passo a fazer nos seguinte termos:

(...).

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à classificação da mercadoria importada por meio da DI 02/00591252, registrada no dia 22/01/2002, cuja descrição é a seguinte: Areia higiênica para Gatos (JC Prem Scented Ltr (60/P)).

*A autoridade fiscal lavrou o auto de infração com arrimo em exame laboratorial realizado pelo LABANA, que concluiu tratar-se, in casu, de uma **preparação** à base de Silicato de Alumínio e Magnésio (Argila Montmorilonita) e substâncias odoríferas, na forma de grânulos, uma preparação à base de compostos inorgânicos não especificada nem compreendida em outra posição, um Produto Diverso das Indústrias Químicas (fls. 23).*

Com isso, no entendimento da autoridade fiscal, sendo uma preparação e, portanto, uma mistura, não se tratando de um mineral em estado bruto, o produto não se incluiria no Capítulo 25 da NCM por força da Nota de Capítulo de nº 1:

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo **os produtos em estado bruto** ou **os produtos lavados** (mesmo por meio de substância químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), **partidos, triturados, pulverizados, submetidos à legivação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos** (exceto a cristalização). **Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições** (grifos nossos)

Esse entendimento foi mantido pela colenda DRJ.

Ocorre no entanto, que com o recurso voluntário foi juntado um outro laudo do LABANA, do mesmo produto ((JC Prem Scented Ltr – (Areia higiênica para gatos), embalagem JONNY CAT – CAT LITTER, fabricante The Clorox Pet Products Company) (fls. 71).

Convém destacar, por oportuno, que os quesitos apresentados pelas autoridades solicitantes foram os mesmos; os produtos deram entrada no LABANA em datas próximas (28/01/2002 para o laudo que subsidiou o auto de infração, e 14/03/2002 para o laudo acostado com a inicial); os laudos foram emitidos em datas próximas (18/02/2002 e 25/03/2002, respectivamente); e foram assinados pelos mesmos técnicos.

A conclusão dos laudos, no entanto, foram divergentes, verbis:

Primeiro Laudo CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Preparação à base de Silicato de Alumínio e Magnésio (Argila Montmorilonita) e substâncias odoríferas, na forma de grânulos.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Não se trata de qualquer Outra Argila.

a) Trata-se de uma Preparação à base de Silicato de Alumínio e Magnésio (Argila Montmorilonita) e substâncias odoríferas, na forma de grânulos, uma preparação à base de compostos inorgânicos não especificada nem compreendida em outra posição, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

Ressaltamos que a mercadoria encontra-se em embalagem para venda a retalho (embalagem de 4.53 Kg).

b) Trata-se de uma preparação.

c) De acordo com indicações na embalagem (cópia anexa), a mercadoria é utilizada para absorção da urina, bem como seu odor, de animais domésticos.

d) Prejudicada.

Segundo Laudo CONCLUSÃO:

Trata-se de Terra Fuller (Argila Montmorilonita) na forma de grânulos.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de qualquer Outra Matéria Mineral não especificada nem compreendida em outras posições.

Trata-se de Terra Fuller (Argila Montmorilonita), na forma de grânulos, uma Outra Argila, um Produto Mineral.

Ressaltamos que a mercadoria encontra-se em embalagem para venda a retalho.

2. Trata-se de um produto mineral.

3. Segundo literatura técnica específica, mercadorias dessa natureza são utilizadas para absorção de urina, bem como seu odor, de animais domésticos (gatos).

4. Prejudicada.

Em face dessa divergência, este Colendo Colegiado, concordando com a posição deste relator, entendeu que continuava a perplexidade quanto à correta identificação da mercadoria importada a fim de possibilitar a sua correta classificação fiscal, razão pela qual determinou a realização de um novo exame para dirimir definitivamente as dúvidas surgidas em razão da divergência entre os laudos acostados aos autos.

(...).

2. Acontece que, com a diligência alhures mencionada, adveio o parecer técnico nº 28/2010 do Laboratório L.A. Falcão Bauer (fls. 101/106), o qual, por seu turno, foi considerado insuficiente pelo então Relator do caso.

3. Neste sentido, sobreveio nova Resolução (registrada sob o n. 3202000.113 - fls. 124/128), determinando o que segue:

(...).

Por conseguinte, em face de todo o exposto, reiterando todos os termos da Resolução nº 320200007, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência, determinando que o órgão técnico responsável:

1. confirme a natureza do produto, apontando qual dos laudos constantes dos autos deve prevalecer;

2. esclareça o motivo da divergência entre os referidos laudos, que apresentaram conclusão diametralmente oposta na análise de produto idêntico Outrossim, reitero que devem ser respondidos, além dos quesitos apresentados pela autoridade fiscal às fls. 18 e aqueles apresentados pela contribuinte na impugnação às fls. 32, os seguintes quesitos, devendo adotar-se as providências necessárias para respondê-los, inclusive, se necessário e possível, com um novo exame da mercadoria:

3. O produto é um mineral e encontra-se em estado bruto?

4. O produto encontra-se lavado (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partido, triturado, pulverizado, submetido à legivação, crivado, peneirado, enriquecido por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização)?

5. O produto está adicionado de uma substância antipoeira? Em caso positivo, essa adição o torna particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?

6. O produto inclui-se entre as “terras de pisão (terras de fuller), matérias terrosas naturais com elevado poder de absorção, compostas em grande parte de atapulgita, esmetita ou caulinita”, que “são utilizadas como descorantes na refinação dos óleos, como desengordurante de têxteis, etc.”?

7. O que é um mineral ativado?

8. *O produto é uma argila ativada?*

9. *O produto é um desinfetante?*

4. Em resposta a esta nova diligência, foi elaborado o parecer técnico nº 006/2015 (fls. 133/136), também produzido pelo *Laboratório L.A. Falcão Bauer*.

5. Em um primeiro instante, o contribuinte foi intimado a se manifestar acerca do resultado de diligência pela via postal, sem que, todavia, houvesse sucesso (fls. 142/145). Nesta senda, o contribuinte foi intimado por edital (fl. 152), não apresentando qualquer manifestação nos autos.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

7. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Da classificação fiscal

8. Conforme se observa dos autos, a presente controvérsia gravita em torno de uma celeuma quanto ao produto importado pela recorrente.

9. Segundo entendimento do defendido pelo contribuinte, a mercadoria aqui analisada deveria ser enquadrada na posição n. 2508.40.90, que pode ser assim detalhada:

Capítulo 25 — Sal; Enxofre; Terras e Pedras; Gesso, Cal e Cimento.

2508 - OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.06), ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA; BARRO COZIDO EM P0 (TERRA DE "CHAMOTTE") E TERRA DE DINAS.

2508.40 - Outras argilas.

2508.40.10 - Plásticas, com teor de Fe₂O₃, em peso, inferior a 1,5% e com perda por calcinação, em peso, superior a 12%.

2508.40.90 — Outras.

10. Em suma, o contribuinte classifica a mercadoria em questão como outras argilas.

11. Por seu turno, o fisco classifica o mesmo bem na posição n. 3824.90.79, a qual apresenta o seguinte detalhamento:

Capítulo 38 — Produtos diversos das indústrias químicas.

3824 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

3824.90 - Outros.

3824.90.7 - Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

3824.90.79 - Outros.

12. Assim, segundo a fiscalização, o produto importado pela recorrente seria uma **preparação** de argila montmorilonita com substâncias químicas odoríferas.

13. Pois bem. Em resposta a 2ª Resolução determinada nestes autos, adveio o Parecer Técnico de fls. 133/136 que, primeiramente, esclareceu a diferença de classificação fiscal decorrente da comparação entre laudos 364.01 (fls. 20/23) e 663.01 (fls. 76/78), o que fez nos seguintes termos:

Em atendimento a solicitação de informação técnica por meio da **NOTIFICAÇÃO GRALT Nº 05/2015** referente ao **PROCESSO Nº 11128.002361/2002-41**, referente à mercadoria “**AREIA HIGIENICA PARA GATOS**” – Laudos de Análises nº **0364.01FUNCAMP** e **0364.02FUNCAMP** de 18/02/2002 do Pedido de Exame **0177/GRUAFE** e Laudo de Análise nº **0663.01FUNCAMP** de 25/03/2002 do Pedido de Exame **0667/GRUAFE**, informamos:

De acordo com os Resultados das Análises:

	Laudos 364.01	Laudos 364.02	Laudos 663.01
Identificação por Infravermelho	positiva para Argila Montmorilonita	positiva para Argila Montmorilonita	positiva para Argila Montmorilonita
Identificação por Cromatografia Gasosa	a amostra apresenta compostos orgânicos voláteis	a amostra apresenta compostos orgânicos voláteis	negativa para substâncias odoríferas
Comportamento em água	a amostra quando adicionada de água libera odor floral	a amostra quando adicionada de água libera odor floral	a amostra quando adicionada de água não libera odor

Observando atentamente podemos verificar que as mercadorias não apresentam composição totalmente igual, apesar de apresentarem a mesma identificação (nome comercial). Na conclusão dos laudos podemos verificar a presença de Argila Montmorilonita nas duas mercadorias, porém nos laudos **Nº 0364.01FUNCAMP** e **0364.02FUNCAMP** foi detectada a presença de substâncias odoríferas, o que torna o produto apto para utilização específica de preferência a sua aplicação geral.

De acordo com Referências Bibliográficas, Terra Fuller é uma argila de composição diversa, podendo ser inclusive a Montmorilonita, um tipo de esmetita. Silicato de Alumínio e Magnésio é a composição básica da Montmorilonita.

A Conclusão dos laudos não é diametralmente oposta e os produtos não são idênticos.

14. Diferentemente, pois, do que alega o contribuinte, não houve uma divergência entre os laudos n.s 364.01 (fls. 20/23) e 663.01 (fls. 76/78), uma vez que o produto analisado neste último documento é diferente daquele analisado pelo primeiro laudo mencionado. Nesse sentido, são esclarecedoras as respostas aos quesitos 01 e 02 da sobredita diligência, *in verbis*:

Resposta aos Quesitos:

1. Confirme a natureza do produto, apontando qual dos laudos constantes dos autos deve prevalecer.

Apesar de apresentarem a mesma identificação as mercadorias não são idênticas, portanto não se pode determinar a composição em um único laudo.

As mercadorias referentes aos **Laudos de Análises nº 0364.01FUNCAMP e 0364.02FUNCAMP** de 18/02/2002 do Pedido de Exame **0177/GRUAFE**:

Trata-se de Preparação à base de Silicato de Alumínio e Magnésio (Argila Montmorilonita) e Substâncias Odoríferas, uma Preparação contendo principalmente Compostos Inorgânicos, Outra Preparação Diversa das Indústrias Químicas, não especificada nem compreendida noutras posições, acondicionada em embalagem para venda a retalho (4,35kg).

Com relação a mercadoria do **Laudos de Análise nº 0663.01FUNCAMP** de 25/03/2002 do Pedido de Exame **0667/GRUAFE**:

Trata-se de Argila Montmorilonita (Terra Fuller), Qualquer Outra Argila, uma Argila, um Produto Mineral, acondicionada em embalagem para venda a retalho (4,35kg).

2. Esclareça o motivo da divergência entre os referidos laudos, que apresentaram conclusão diametralmente oposta na análise de produto idêntico. Outrossim, reitero que devem ser respondidos, além dos quesitos apresentados pela autoridade fiscal às fls. 18 e aqueles apresentados pela contribuinte na impugnação às fls.32, os seguintes quesitos, devendo adotar-se as providências necessárias para respondê-los, inclusive, se necessário e possível, com um novo exame da mercadoria.

Os laudos não apresentam conclusão diametralmente oposta e os produtos não são idênticos.

Não existe a necessidade de um novo exame na mercadoria.

Nos **Laudos de nº 0364.01 FUNCAMP e 0364.02 FUNCAMP** de 18/02/2002 do Pedido de Exame **0177/GRUAFE**, as mercadorias contêm substâncias odoríferas que foram identificadas de acordo com os **Resultados das Análises** pela identificação por Cromatografia Gasosa, ou seja, as mercadorias estão tratadas com produtos orgânicos com propriedades odoríferas.

No **Laudos de nº 0663.01FUNCAMP** de 25/03/2002 do Pedido de Exame **0667/GRUAFE** não foi detectada a

presença de substâncias odoríferas utilizando-se a mesma técnica de Cromatografia Gasosa.

15. Ademais, o referido laudo é claro ao concluir que a mercadoria em apreço não se enquadra na classificação de Terra Fuller, o que poderia justificar a classificação apresentada pelo contribuinte. Neste diapasão convém destacar a resposta ao quesito 06 do aludido laudo técnico:

6. O produto inclui entre as "terras de pisão (terras de fuller), matérias terrosas naturais com elevado poder de absorção, compostas em grande parte de atapulgita, esmetita ou caulinita", que "são utilizadas como decorantes na refinação dos óleos, como desengordurante de têxteis, etc."?

De acordo com resultados constantes no **Laudo de Análise nº 0663.01FUNCAMP** de 25/03/2002 do Pedido de Exame **0667/GRUAFE**, Trata-se de Argila Montmorilonita (Terra Fuller), Qualquer Outra Argila, Outra Argila.

Segundo Referências Bibliográficas, o argilomineral montmorilonita faz parte do grupo das Argilas Esmectitas, sendo utilizadas industrialmente como absorvente de óleos, suportes primários para biocidas e para banheiro de gatos ("pet" ou "cat litter").

16. Feitas tais considerações, insta destacar que, na linha do que bem elucida o Conselheiro *Jorge Locke Freire* (acórdão n. 3402-003.100), a

(...)classificação fiscal da mercadoria importada se materializa em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado pelo Brasil por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

Sabemos que o código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), e, de forma subsidiária, pelas normas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) de Designação e de Codificação de Mercadorias, assim como as Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

A regra 1ª RGI dispõe que:

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas..."

Assim, o ponto de partida para classificar um produto são os textos das posições e das notas de Seção e Capítulo da TIPI.(...) (grifos constante no original).

17. Pois bem. Partindo de tais premissas a Nota 1 do Capítulo 25 assim dispõe:

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porem, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento

mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.
(grifos nosso).

18. Da leitura da referida nota, é possível perceber que, para a classificação do produto em apreço no capítulo 25 não seria possível o seu tratamento ou mistura em uma fase mais adiantada da sua produção. Em outros termos, não seria possível agregar ao produto importado substâncias químicas odoríferas, sob pena de não ser mais possível o seu enquadramento no citado capítulo 25.

19. Aliás, quando quer permitir o tratamento do produto passível de enquadramento no capítulo 25, assim prevê a correlata nota explicativa:

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que esta adição não torne o produto apto para utilizações específicas de preferência a sua aplicação geral. Pelo contrário, classificam-se em outros Capítulos (Capítulos 28 ou 68, por exemplo) os produtos desta espécie que sofreram tratamentos mais adiantados, tais como a purificação por cristalizações sucessivas, a transformação em obras por entalhe, escultura, etc. ou resultante de uma mistura de produtos minerais classificados numa mesma posição deste Capítulo ou posições diferentes" (g.n.).

20. O bem aqui debatido também não se enquadra no conceito de argila ativada, como pretende, de forma subsidiária, o contribuinte. Referida classificação é categoricamente rechaçada pelo laudo técnico, consoante se observa das respostas atribuídas aos quesitos 07 e 08, *in verbis*:

7. O que é um mineral ativado?

Mineral Ativado refere-se ao Produto Mineral que sofreu modificação na sua estrutura superficial através de tratamento térmico ou químico, com a finalidade de torná-lo apropriado para determinadas funções.

8. O produto é uma argila ativada?

Não.

21. Em verdade, conforme atesta o laudo técnico, em resposta ao quesito 01, a mercadoria importada em debate:

Trata-se de Preparação à base de Silicato de Alumínio e Magnésio (Argila Montmorilonita) e Substâncias Odoríferas, uma Preparação contendo principalmente Compostos Inorgânicos, Outra Preparação Diversa das Indústrias Químicas, não especificada nem compreendida noutras posições, acondicionada em embalagem para venda a retalho (4,35kg).

22. Assim, como bem destacou o acórdão guerreado:

...trata-se de uma preparação das indústrias químicas, não especificadas e nem compreendida em outras posições, assim, a fiscalização corretamente interpretou os textos do capítulo 38 (Produtos diversos das indústrias químicas), descartando as posições que não a abrigam, chegando à posição 3824. Com base na RGI no. 6, dentro da posição 3824, descartando os

desdobramentos que não se referem ao produto em análise, chegou à subposição 3824.90 — Outros. Aplicando a Regra Geral Complementar no. 1, por tratar-se de composto inorgânico, encontrou-se o item mais adequado: 3824-90.7 — Produtos e preparações a base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. Por não haver sub-item mais específico, chega-se, portanto, no código NCM 3824.90.79 — Outros Produtos e preparações a base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

23. Diante deste quadro, correta a classificação fiscal realizada pela fiscalização, o que implica a exigência dos tributos em cobro.

II. Da multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro então vigente

24. De forma subsidiária, o contribuinte também contesta a multa estabelecida pelo art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) vigente à época dos fatos e que assim previa:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...).

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria.

(...)

25. Entendo, todavia, que a presente multa é inaplicável no caso decidendo. Isso porque, conforme se observa da citada capitulação legal, será apenado com multa aquele que importar mercadoria de exportação **sem** a correlata guia de importação.

26. Acontece que, em pesquisa a tabela de tratamento administrativo do SISCOMEX¹, a qual permite verificar se uma mercadoria está ou não sujeita ao licenciamento prévio para fins de importação, não constatei que a mercadoria de posição **3824.90.79** (classificação atribuída pela fiscalização) estivesse, à época dos fatos (janeiro de 2002) subordinada ao prévio licenciamento. É o que se observa da tela abaixo transcrita, obtida no campo histórico:

¹ <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/importacao/tratamento-administrativo-de-importacao>. Acessado em 02/03/2017.

27. Não há, pois, subsunção do fato à norma, como aliás já decidiu a Câmara Superior deste Tribunal Administrativo, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 20/04/1999

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

No caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários. O que, por conseguinte, se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação.

(CARF; Acórdão n.9303-004.198).

28. Assim, por inexistir subsunção do fato a norma, rechaço a aplicação do disposto no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) no caso em comento.

Dispositivo

29. Diante do exposto, **voto** por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário interposto para afastar a multa capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

30. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.